



**Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais junto à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa/PR, situada na Rua Ermelino de Leão, 2533, Olarias, Ponta Grossa/PR, com endereço de e-mail [pontagrossa.12prom@mppr.mp.br](mailto:pontagrossa.12prom@mppr.mp.br), onde recebe intimações e demais notificações, vem, com o devido respeito, à presença deste D. Juízo, com fulcro no art. 127, *caput* e art. 129, inciso II e III da Constituição Federal; art. 114, *caput* e art. 120, inciso III, ambos da Constituição Estadual; Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como com alicerce nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR-0113.25.006112-5**, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de:

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.175.884/0001-87, com sede à Avenida Visconde de Taunay, nº 950, Bairro Ronda, Ponta Grossa, Paraná, representado por sua Prefeita Sra. **ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR; e

**OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.981.366/0001-79, com sede à Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial, na cidade de Salto, São Paulo, CEP 13323-150, telefone (11) 4602-7200, representada pelo Sr. **IGNACIO DE MORAES JUNIOR**, CPF nº 027.130.588-64; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## 1. DOS FATOS

A 12ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, com atribuições na área de proteção do patrimônio público, instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0113.25.006112-5 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao processo de terceirização integral do serviço de alimentação escolar no Município de Ponta Grossa – *compreendendo o fornecimento de gêneros alimentícios, preparo, distribuição, logística e demais atividades correlatas* –, que, em meados de agosto/2025, ganhou relevância pública em razão da abertura do Pregão Eletrônico nº 86/2025, destinado a essa finalidade.

Ocorre que no curso da investigação, o referido certame licitatório foi cancelado pelo Município de Ponta Grossa, circunstância que, todavia, não implicou a superação das questões inicialmente apuradas, uma vez que, na sequência, foi deflagrado novo procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 106/2025* – com objeto substancialmente idêntico, igualmente voltado à contratação de empresa especializada para a execução integral do serviço de alimentação escolar na rede municipal de ensino.

Foi nesse contexto que, já no âmbito do novo certame, Pregão nº 106/2025, sobreveio a instauração da Notícia de Fato nº MPPR-0113.25.008345-9 pelo Núcleo Regional do GAECO de Ponta Grossa, que, a partir de representação encaminhada pelo Sr. Vereador Geraldo Stocco Filho, autuou investigação especificamente para apurar possíveis irregularidades atinentes ao novo procedimento licitatório.

Referida Notícia de Fato, logo na sequência, foi declinada a esta 12ª Promotoria de Justiça, por se tratar de matéria afeta à proteção ao patrimônio público, sendo que diante da inequívoca identidade de objeto com o Inquérito Civil nº MPPR-0113.25.006112-5 – *investigação mais antiga e abrangente que já tramitava nesta Promotoria, versando igualmente sobre a terceirização da merenda escolar no Município* –, a NF foi apensada ao referido IC, permitindo a análise conjunta e sistêmica dos fatos.

Pois bem. Inicialmente, a apuração concentrou-se na verificação de possíveis irregularidades no procedimento licitatório mais recente, tendo sido expedido ofício à Procuradoria Geral do Município requisitando informações detalhadas acerca do Pregão Eletrônico nº 106/2025, bem como cópia integral da documentação correlata. **Não obstante, mesmo após requisição**

**formal e reiteraões por parte do Ministério Público, o Município de Ponta Grossa**



**deixou de apresentar a documentação solicitada, notadamente a cópia integral do processo SEI 104815/2025, postura que revela grave deficiência de transparência, além de violação expressa a comando normativo, circunstância que vêm dificultando sobremaneira o trabalho investigatório desta Instituição.**

Paralelamente, no curso da apuração ministerial, houve a conclusão da fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 106/2025, com a declaração da empresa Omega Alimentação e Serviços Especializados S/A como vencedora, pelo valor de **R\$ 79.053.918,00** (setenta e nove milhões, cinquenta e três mil e novecentos e dezoito reais), culminando na formalização do contrato administrativo nº 618/2025.

Com o início da execução contratual, em fevereiro/2026, entretanto, o foco da investigação foi naturalmente ampliado, passando a abranger não apenas a regularidade formal do procedimento licitatório, mas, também, a efetiva prestação do serviço público, sobretudo, em razão dos **inúmeros indícios de falhas na execução do contrato e precariedade na prestação do serviço**, em evidente prejuízo às crianças matriculadas na rede municipal de ensino.

Nesse contexto, diante das recentes notícias amplamente divulgadas na mídia local acerca de problemas na oferta de merenda escolar nas unidades da rede municipal, o MPPR oficiou à Secretaria Municipal de Educação para que se manifestasse a respeito, tendo recebido, pasmem, **mais uma vez, resposta genérica e evasiva**, no sentido de que o contrato estaria sendo regularmente executado, sem, contudo, apresentar elementos concretos capazes de comprovar tal afirmação; como lamentavelmente tem sido habitual em todas as Secretarias Municipais.

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto à versão oficial apresentada pela Secretaria de Educação, o conjunto probatório coligido ao Inquérito Civil – *em especial os ofícios nº 11 e 17/2026 encaminhados pelo Sr. Vereador Geraldo Stocco, agente público no exercício de função fiscalizatória* – evidencia que a realidade fática atualmente vivenciada nas escolas é substancialmente diversa.



Com efeito, os relatos constantes dos autos apontam para **falhas reiteradas na distribuição da merenda, desorganização logística, insuficiência quantitativa de alimentos e má gestão**, o que demonstra que, ao menos em tese, o contrato celebrado com o Município não vem sendo cumprido nos moldes pactuados.

Assim, diante da inércia do Executivo Municipal em fiscalizar rigorosamente a empresa contratada e, conseqüentemente, regularizar a prestação do serviço essencial de alimentação escolar, o que, por sua vez, vêm colocando em risco a segurança alimentar e o desenvolvimento de milhares de alunos da rede pública municipal de ensino, faz-se imperativa a intervenção do Poder Judiciário para compelir o Município à adoção de providências imediatas, razão pela qual o Ministério Público ajuizou a presente ação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A alimentação escolar constitui direito social fundamental, expressamente assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, além de integrar o próprio conteúdo do direito à educação, na medida em que se revela instrumento indispensável à permanência do aluno na escola, ao seu desenvolvimento físico e intelectual e à promoção de condições dignas de aprendizagem. A respeito do tema, a CRFB/88, em seu art. 208, inciso VII, dispõe:

**Art. 208.** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

**VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)**

Ainda, no que se refere especificamente à infância e juventude, o ordenamento constitucional estabelece, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, à saúde e à educação, impondo atuação positiva e eficaz do Poder Público.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), precipuamente em seu art. 54, reforça a necessidade de implementação de políticas públicas adequadas que garantam tais direitos, não sendo admissível qualquer forma de prestação deficiente ou precária de serviços essenciais voltados a esse público.



Partindo-se de tais premissas, a alimentação escolar não se limita a um mero serviço administrativo, mas constitui verdadeiro dever, decorrente de comando constitucional e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças em situação de vulnerabilidade social, para as quais, muitas vezes, a merenda escolar representa a principal refeição do dia.

## **2.1. Do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da terceirização e dos parâmetros obrigatórios de execução**

De início, cumpre esclarecer que **a presente demanda não tem por objeto o questionamento, em si, à opção administrativa pela terceirização do serviço de alimentação escolar no Município de Ponta Grossa.** O ponto central, na verdade, é demonstrar que por se tratar de política pública de extrema relevância social e diretamente vinculada à concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não pode ser executada de forma precária, improvisada ou dissociada dos parâmetros legais que regem a matéria, situação essa que, ao que tudo indica, vêm sendo constantemente presenciada na rede municipal de ensino.

Diante da magnitude dessa política pública, foi instituído, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio da Lei nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes obrigatórias a todos os entes federativos, independentemente do modelo de execução adotado; quais sejam:

**Art. 2º.** São diretrizes da alimentação escolar:

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

*III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;*

*IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*



*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

*VI - o **direito à alimentação escolar**, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*

Portanto, nota-se que nos termos da supracitada normativa legal, a alimentação escolar notadamente deve observar critérios nutricionais, regularidade no fornecimento, diversidade alimentar e respeito às necessidades específicas dos alunos, incluindo aqueles com restrições alimentares.

Além disso, o PNAE não se limita a disciplinar o fornecimento de alimentos, mas impõe também a necessidade de planejamento, controle e fiscalização contínua da execução do serviço, justamente para evitar situações de desabastecimento, improvisação ou distribuição inadequada, haja vista tratar-se de **serviço público essencial e indisponível**.

Neste sentido, a execução indireta da alimentação escolar, por meio de empresa contratada, não afasta a incidência dessas diretrizes, tampouco flexibiliza os parâmetros legais exigidos. Ao contrário, a terceirização de um serviço tão essencial quanto à alimentação escolar impõe à Administração Pública um **dever ainda mais rigoroso de fiscalização e controle**, justamente para assegurar que a execução contratual permaneça alinhada às diretrizes do programa.

E é precisamente nesse ponto que se insere a situação do Município de Ponta Grossa, pois os elementos probatórios coligidos indicam que, no âmbito da rede municipal de ensino, a execução do contrato firmado com a empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda. pode não estar observando tais parâmetros, **havendo indícios suficientes de falhas no fornecimento, inadequação nutricional e descontinuidade do serviço**, circunstâncias que, em tese, configuram descumprimento contratual e afronta direta às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar.



## **2.2. Da inexecução do Contrato nº 618/2025 pela empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda. e da atual precariedade da alimentação escolar distribuída na rede municipal de ensino de Ponta Grossa**

No caso sob análise, os elementos coligidos no âmbito da Notícia de Fato, não se limitam a alegações genéricas ou percepções isoladas, mas revelam a existência de um conjunto probatório consistente, convergente e reiterado, apto a evidenciar, em tese, a inexecução do contrato administrativo nº 618/2025, firmado em dezembro/2025, entre o Município de Ponta Grossa e a empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda., destinado ao fornecimento de alimentação escolar na rede pública municipal de ensino.

Com efeito, **conforme detalhado nos relatórios encaminhados pelo Sr. Vereador Geraldo Stocco**, foram constatadas, já nos primeiros dias de execução contratual, diversas irregularidades graves no fornecimento da merenda escolar, o que ficou evidenciado a partir de fiscalizações *in loco* feitas pelo próprio Vereador, além de inúmeros relatos de pais, professoras e servidoras de diversas unidades escolares da rede municipal. Também matérias realizadas pela imprensa local, remetidas ao Ministério Público e anexadas ao Inquérito Civil, reforçam a gravidade da situação.

Dentre as situações narradas, destacam-se episódios que, por si só, evidenciam a gravidade do quadro, como o **fornecimento de alimentos em quantidade manifestamente insuficiente** – *a exemplo de unidade escolar com aproximadamente 500 alunos que teria recebido apenas 5 melanciais, ou outra em que os alunos receberam de lanche apenas 1 bisnaguinha, sem que pudesse haver repetição* –, além da ausência de itens essenciais do cardápio nutricional, do reiterado descumprimento das refeições previamente planejadas e da necessidade de utilização de estoques remanescentes do exercício anterior como medida emergencial para suprir a falta de alimentos.

As imagens abaixo colacionadas, consistentes em relatos compartilhados em redes sociais, ilustram um pouco da **situação emergencial** que vêm sendo presenciada nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs e escolas do Município:



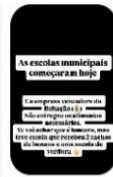
Gleicy Caroline

Ontem teve somente 1 maçã pra cada aluno na escola municipal dep. Mário Braga Ramos! (Meu filho tem seletividade alimentar severa) Voltou pra casa com muita fome pois infelizmente na escola não tinham mais o que ofertar no dia de ontem! Não é culpa da escola, professoras, diretora e toda a equipe em geral da escola e sim da terceirização que por sinal está uma MARAVILHAAAA 🙌 Geraldo Stocco

Vilma Franciele lung  
Geraldo Stocco

Na escola da minha filha a diretora teve que comprar iogurte cereal pra dar pra as crianças Acredito que não é a função da diretora da escola né ?

Respondeu ao story de @Geraldo Stocco



A escola da minha mãe recebeu literalmente 6 laranjas. Sem contar que as carnes são todas à vácuo e até o tempero estão mandando aquelas pastas prontas ao invés do alho/cebola fresco.

Respondeu ao story de @Geraldo Stocco



Na escola que minha irmã trabalha, tem cerca de 500 alunos, e a empresa enviou ontem apenas 5 melancias pequenas

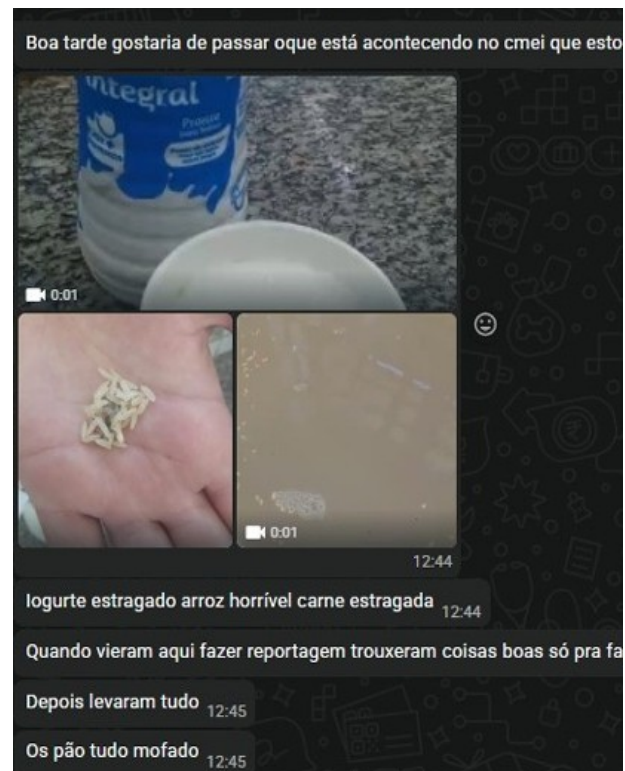
Ontem conversei com uma merendeira e ela falou que teve que se virar pra cozinhar com sobras do ano passado e teve alunos que não conseguiram comer aff

A esse cenário, já caracterizado por **insuficiência quantitativa e desorganização na execução do serviço**, somam-se elementos ainda mais preocupantes, alcançando também aspectos sanitários e estruturais graves. Com efeito, **há registros de distribuição de alimentos em condições impróprias para consumo, incluindo pães com presença de mofo visível, ovos com sinais de deterioração e relatos de presença de larvas em alimentos servidos aos alunos, circunstâncias que, em tese, configuram não apenas descumprimento contratual, mas potencial risco à saúde das crianças atendidas pela rede pública municipal de ensino.**

Não bastasse, também foram identificadas **inconsistências graves na cadeia de armazenamento e distribuição dos alimentos**, notadamente em razão da

ausência de estrutura adequada de estocagem e refrigeração para conservação de produtos perecíveis, além da utilização de transporte incompatível com a natureza dos gêneros alimentícios fornecidos – *caminhões sem câmara fria para transporte de produtos perecíveis, como verduras, frutas e legumes* –, fatores que comprometem diretamente a qualidade e a segurança alimentar das refeições disponibilizadas.

Os registros fotográficos a seguir, **extraídos do relatório nº 17/2026**, bem como de publicações constantes da **rede social do parlamentar Geraldo Stocco Filho**, evidenciam a extrema precariedade de alguns dos alimentos entregues nas escolas do Município:



Há, ainda, indicativos de falhas no controle de qualidade dos insumos utilizados, com relatos de **alimentos vencidos ou em condições insatisfatórias, bem como situações de descarte de produtos impróprios concomitantemente à insuficiência de alimentos disponibilizados aos alunos, evidenciando desorganização logística e possível desperdício de recursos públicos.**

No mesmo sentido, persistem dificuldades operacionais nas unidades escolares, tais como falta de utensílios básicos para o adequado fornecimento das refeições e falhas



no atendimento de alunos com necessidades alimentares específicas, em completa desconformidade às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, **o que demonstra que a inexecução contratual pela empresa Omega não se limita a aspectos pontuais, mas assume caráter estrutural. Ademais, importante reforçar que o Município de Ponta Grossa também vem falhando gravemente em seu dever de fiscalizar a empresa vencedora da licitação.**

Diante desse conjunto de elementos, evidencia-se que a execução do contrato nº 618/2025, ao menos neste momento, encontra-se substancialmente dissociada dos parâmetros legais, nutricionais e sanitários que regem a alimentação escolar, configurando **grave quadro de precariedade** que não apenas compromete a adequada prestação do serviço, mas também expõe os alunos da rede municipal a riscos indevidos, incompatíveis com a natureza essencial da política pública em questão.

### **2.3. Da falha no dever de fiscalização contratual e da responsabilidade pela prestação do serviço de alimentação escolar pelo Município de Ponta Grossa**

A terceirização da execução material do serviço de alimentação escolar na rede municipal de ensino não exime, sob hipótese alguma, o Município de Ponta Grossa de sua responsabilidade precípua de garantir a adequada prestação do serviço. Pelo contrário, **ao optar pela gestão indireta por meio da empresa Omega Alimentação, o Executivo Municipal assumiu o dever indelegável de fiscalizar cada etapa do contrato, sob pena de responsabilidade objetiva pela má prestação do serviço público essencial.**

O que se extrai dos autos, contudo, é uma **gritante omissão fiscalizatória por parte do Município. Enquanto esta Instituição recebia denúncias graves sobre a falta de alimentos, procedência duvidosa e armazenamento insalubre de diversos itens, a Secretaria de Educação, após provocação do MPPR, limitou-se a emitir respostas genéricas e evasivas, no sentido de que o contrato estaria sendo cumprido regularmente.** Essa postura negacionista diante da realidade fática



constitui falha no dever de vigilância (*culpa in vigilando*), uma vez que a Administração ignorou os sinais evidentes de inexecução contratual.

É importante destacar que a delegação da execução do serviço a particular não afasta a titularidade da obrigação estatal, tampouco transfere à empresa contratada a responsabilidade exclusiva pela adequada prestação do serviço público. Ao contrário, **a Administração Pública permanece como garantidora** da regularidade, continuidade e qualidade do serviço, incumbindo-lhe o dever de acompanhamento permanente da execução contratual. A terceirização transfere apenas a execução material, mas não a titularidade nem a responsabilidade pelo serviço. A falha na fiscalização, especialmente após denúncias públicas e registros de alimentos estragados, transforma a omissão administrativa em conivência.

Nesse sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente em seu art. 117 que compete à Administração designar agente responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, adotando as medidas necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas. Tal dever, por sua vez, não se restringe a uma atuação meramente formal, exigindo fiscalização efetiva, contínua e compatível com a relevância do serviço prestado, de modo a promover a imediata correção de eventuais falhas identificadas na execução contratual. Veja-se:

**Art. 117.** *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

**§ 1º.** *O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.*

Por derradeiro, não se trata, portanto, de faculdade da Administração Pública, mas de verdadeiro dever jurídico, que envolve a verificação contínua da qualidade do serviço prestado, da adequação das condições de execução, do cumprimento das obrigações contratuais e da observância das normas aplicáveis, inclusive aquelas relacionadas à saúde e segurança dos usuários do serviço.

*In casu*, todavia, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de que o Contrato nº 618/2025, atualmente, não possui qualquer fiscalização ou acompanhamento efetivo por parte do ente municipal. Isso porque as irregularidades constatadas – **que abrangem**



**desde a insuficiência no fornecimento de alimentos até indícios de inadequação sanitária, por sua vez, relacionadas à qualidade dos alimentos e às condições de armazenamento – não se revelam episódicas ou pontuais, mas reiteradas e perceptíveis, o que evidencia que, caso houvesse fiscalização minimamente eficiente e contínua, tais falhas poderiam ter sido prontamente identificadas e corrigidas.**

**A gravidade da falha de fiscalização é acentuada pelos fatos documentados pelo Vereador Geraldo Stocco Filho, que demonstram não apenas a desídia do Município, mas uma aparente tentativa de blindagem da empresa contratada contra o controle social e institucional.** Segundo consta do relatório nº 17/2026, após receber denúncias graves de alimentos estragados e mofados entregues nas escolas, no dia 13 de março de 2026, o referido parlamentar realizou visita *in loco* ao depósito da empresa Omega Alimentação, com o intuito de fiscalizar as condições de armazenamento dos alimentos.

Não obstante, o que se presenciou foi **uma flagrante obstrução ao exercício da atividade fiscalizatória, eis que o Vereador teve seu acesso ao interior do imóvel negado pelo Supervisor de Logística da empresa, Sr. Bruno, sob o pretexto de que a entrada não era autorizada e que deveria haver um "agendamento prévio com o jurídico"**. Tal circunstância, por si só, revela quadro incompatível com a natureza de serviço público essencial, que deve se submeter à fiscalização irrestrita do Poder Público e de agentes legitimados ao controle da Administração. **Absolutamente inaceitável que a empresa tenha impedido o ingresso de um Vereador que, no exercício de sua função, tem o dever de fiscalizar a execução do contrato.**

Outrossim, chama especial atenção o fato de que, na ocasião da visita, a contratada sequer logrou êxito em demonstrar a regularidade sanitária de suas instalações. Constata-se que, durante a diligência, **os representantes da empresa Omega deixaram de apresentar alvará da Vigilância Sanitária quando solicitado pelo Vereador**, sob o pretexto de que, supostamente, "*não teriam autorização de seus superiores para mostrar o referido documento*". Ressalta-se que a recusa de apresentação do documento encontra-se devidamente comprovada por meio de registro audiovisual realizado pelo parlamentar no momento da visita.



Ainda na ocasião dos fatos, a Vigilância Sanitária Municipal foi contatada pelo Vereador para que se pronunciasse acerca da existência, ou não, do documento requisitado, contudo, mesmo após ciente da recusa da empresa na apresentação do alvará, não houve qualquer demonstração de que o Município tenha adotado providências efetivas para apurar os fatos, exigir a regularização das condições de armazenamento ou mesmo assegurar o pleno acesso ao local. Ao revés, o que se verifica é uma atuação passiva e condescendente, que acabou por permitir que a própria empresa contratada “*impusesse restrições indevidas*” à atividade fiscalizatória, situação esta manifestamente ilegal e abusiva.

O alvará solicitado por Geraldo Stocco, no entanto, sabidamente se trata de documento de natureza obrigatória e pública, que atesta as condições mínimas de higiene e conservação para funcionamento de qualquer estabelecimento. **Destarte, é aviltante que uma empresa que atualmente é responsável por prestar um serviço público essencial, como o da alimentação escolar na rede pública municipal de ensino, se recuse a apresentar tal documento a um agente público no exercício de sua função fiscalizatória, sobretudo, diante da vigência de um contrato de quase R\$ 80 milhões, firmado justamente para execução de tais serviços.**

Tais circunstâncias evidenciam uma **grave falha de fiscalização**, que não se limita à ausência de acompanhamento formal do contrato, mas se traduz em **verdadeira incapacidade da Administração Pública Municipal de exercer controle efetivo sobre aspectos básicos da execução do serviço**, especialmente aqueles relacionados à segurança alimentar e às condições sanitárias dos produtos fornecidos.

Diante desse cenário, resta evidente que a ausência de atuação efetiva por parte do Município de Ponta Grossa não apenas vêm contribuindo para a manutenção das irregularidades já delineadas, como também vêm expondo os alunos da rede pública a um cenário de insegurança alimentar, assumindo o ente público, por omissão, corresponsabilidade pelos riscos decorrentes da inadequada execução do Contrato nº 618/2025, inclusive no que se refere à violação do direito fundamental à alimentação adequada e à saúde dos alunos da educação básica.

#### **2.4. Da necessidade de intervenção do Poder Judiciário**



Pois bem. Embora se reconheça que a Administração Pública detém discricionariedade na condução de políticas públicas, especialmente no que se refere à alocação de recursos e à definição de estratégias de execução, tal liberdade não se mostra absoluta, devendo sempre se submeter aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade não autoriza o Poder Público a se afastar do cumprimento de deveres jurídicos expressamente previstos no ordenamento pátrio, sobretudo quando se trata da concretização de direitos fundamentais de natureza indisponível, como ocorre no caso da alimentação escolar.

Nessa perspectiva, verificada a atuação deficiente ou omissa da Administração – **seja pela falha na fiscalização contratual, seja pela tolerância com a prestação inadequada do serviço** –, revela-se legítima a atuação do Poder Judiciário. Tal medida não se trata de uma incursão indevida na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, mas sim do exercício do controle jurisdicional sobre uma grave omissão estatal que fere o núcleo essencial de direitos fundamentais.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 45, firmou entendimento justamente nesse sentido; veja-se:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integralidade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). (ADPF n.º 45/DF).*

Na mesma linha, outros Tribunais também corroboram o entendimento pacificado pela Suprema Corte:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE CRECHE E ADEQUAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. REEXAME OBRIGATÓRIO DE SENTENÇA. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas**



***constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. A merenda escolar balanceada e adequada é direito fundamental dos estudantes e usuários das creches e unidades escolares, considerando-se improbidade administrativa negligenciar os parâmetros quantitativos e qualitativos de adequação da merenda, consoante julgados dos tribunais superiores. 4. Sentença confirmada em reexame obrigatório.1 - (grifou-se)<sup>1</sup>***

Importa destacar que a intervenção jurisdicional ora postulada não implica substituição da Administração Pública, cabendo ao ente municipal a escolha dos meios adequados para o cumprimento das obrigações legais, mas tão somente a imposição do **dever de agir** (obrigação de fazer), de forma eficaz e imediata, para regularizar a prestação de serviço público essencial, a fim de dar cumprimento às normas contratuais que o próprio Município estabeleceu e que agora negligencia em seu dever de fiscalização.

Posto isto, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário revela-se indispensável para restabelecer a legalidade e assegurar a continuidade de um serviço público essencial, impedindo que a omissão fiscalizatória do ente municipal e a inexecução da empresa contratada consolidem um quadro de insegurança alimentar e violação ao mínimo existencial dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Ponta Grossa.

## **2.5. Do Dano Moral Coletivo**

O dano moral coletivo configura-se pela lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade, gerando um sentimento de repulsa, impotência ou desassistência perante o ordenamento jurídico. No caso em tela, a conduta dos réus atingiu dois bens jurídicos distintos, ensejando reparações autônomas.

No caso, a sociedade princesina foi duplamente lesada, primeiro pela incerteza quanto à segurança alimentar de seus filhos (devido à falta de alvará e relatos de mofo, comprovados), mas também foi lesada pela desconsideração total à figura do representante eleito, o que gera um sentimento de impotência social perante o poder econômico da empresa contratada, além de sensação de submissão ao arbítrio do Executivo Municipal, que lamentavelmente tem extrapolado os limites da tolerância.

<sup>1</sup>

TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00023631820118060038 CE 0002363-18.2011.8.06.0038, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 07/06/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2021



### **2.5.1. Da ofensa à Segurança Alimentar e à Dignidade da Criança**

A primeira vertente do dano moral coletivo decorre da sistemática violação do direito fundamental à alimentação adequada. A comunidade escolar de Ponta Grossa foi submetida a um estado de constante angústia e indignação ao presenciar a oferta de alimentos mofados, estragados e em quantidade irrisória para seus filhos.

Se a vulnerabilidade individual de uma criança já fere o corpo social, a submissão de centenas de alunos a condições indignas configura uma afronta coletiva insuportável, rompendo com o preceito constitucional da absoluta prioridade e da própria dignidade.

Essa falha na prestação de um serviço essencial – *agravada pela negligência fiscalizatória do Município* – fere o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, gerando um prejuízo imaterial que ultrapassa o plano individual para atingir toda a coletividade que depende da rede pública de ensino. Assim justifica-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização voltada ao fundo municipal de proteção à criança e ao adolescente.

### **2.5.2. Da obstrução à atividade fiscalizatória e Ofensa à Soberania Popular**

A segunda vertente decorre da postura ilícita da empresa Omega Alimentação que, ao impedir o ingresso do Vereador Geraldo Stocco às dependências do depósito de alimentos, sob o infantil pretexto de "agendamento prévio", aliada à ausência de exibição do alvará sanitário, extrapola o mero descumprimento contratual, atingindo a própria dignidade da coletividade e o regime democrático, afrontando diretamente o sistema de freios e contrapesos.

O Vereador não atua como particular, mas como mandatário do povo. Impedir sua entrada em local onde se armazena o patrimônio público (alimentos pagos com impostos) é uma afronta direta à separação de poderes e ao dever de fiscalização previsto na Constituição e na Lei Orgânica Municipal. Existe uma prerrogativa de fiscalização e isso necessita ser respeitado pelo Executivo Municipal e pela empresa contratada.

Nesse sentido, tem-se que a condenação em dano moral coletivo é indispensável para desestimular que outras empresas contratadas pelo Poder Público tratem o patrimônio público como espaço privado imune à fiscalização. A obstrução documentada por vídeo é



prova inequívoca de uma postura ilícita que exige reparação financeira voltada a fundos estaduais ou municipais, correlatos ao tema.

### **3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, ambos os requisitos se encontram plenamente configurados.

O *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) está sobejamente demonstrado pelo robusto conjunto probatório – *relatos, fotos e vídeos* – coligido no Inquérito Civil nº 0113.25.006112-5, o qual evidencia, de forma consistente, o **descumprimento sistemático do Contrato nº 618/2025**, firmado para o fornecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino de Ponta Grossa.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta exordial, há indícios concretos de inexecução contratual, materializados na insuficiência quantitativa de alimentos (oferta de porções irrisórias), no descumprimento do cardápio nutricional, em falhas logísticas na distribuição, bem como em irregularidades potencialmente graves nas condições de armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios, inclusive com comprometimento das condições sanitárias, o que, por sua vez, têm resultado no fornecimento de alimentos comprovadamente impróprios para o consumo (com mofo e carunchos).

Tais elementos, por si só, evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, na medida em que revelam **violação direta ao direito fundamental à alimentação adequada, à saúde e à educação de crianças**, assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947/2009).

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se ainda mais evidente. Isso porque a alimentação escolar constitui **serviço público essencial**, de prestação contínua e diária, sendo certo que sua execução inadequada impacta imediatamente a rotina e o bem-estar dos alunos da



rede pública municipal, muitos dos quais dependem diretamente da merenda escolar como principal refeição do dia.

No caso concreto, não se trata de risco hipotético ou eventual, mas de situação atual e contínua, na qual há evidências suficientes de que crianças estão sendo alimentadas com produtos insalubres ou submetidas à privação calórica por falha na gestão pública, situação esta que é notadamente inadmissível.

Nesta razão, prevalece o entendimento de que a própria natureza do direito tutelado – *relacionado ao mínimo existencial e à proteção integral da criança e do adolescente* – impõe atuação jurisdicional imediata, não sendo admissível que a regularização da prestação do serviço fique condicionada ao desfecho final da presente demanda.

Dessa forma, mostra-se imperiosa a **concessão da tutela de urgência**, a fim de compelir o Município de Ponta Grossa a adotar, **de forma imediata**, todas as providências necessárias para assegurar a regular, adequada e segura prestação do serviço de alimentação escolar na rede pública municipal de ensino, em prazo sugerido de 5 dias, **com a posterior apresentação de relatório detalhado ao Juízo, comprovando a atuação corretiva**.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, requer:

**4.1)** o recebimento desta Ação Civil Pública, e a autuação da presente inicial com a juntada dos documentos que a instruem;

**4.2)** a concessão de **tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que o Município de Ponta Grossa e a empresa Omega Alimentação e Serviços Especializados S/A, no prazo a ser fixado por este D. Juízo:

**4.2.1)** *adotem todas as providências necessárias para assegurar o regular fornecimento da alimentação escolar a todos os alunos, em conformidade*



com os parâmetros legais, nutricionais e sanitários aplicáveis e em observância ao estabelecido no Contrato nº 618/2025;

**4.2.2)** regularizem o fornecimento imediato de todos os itens do cardápio nutricional em quantidade suficiente para 100% dos alunos e mediante atendimento de necessidades alimentares específicas;

**4.2.3)** promovam a regularização das condições de armazenamento, transporte e distribuição dos gêneros alimentícios, garantindo a adequação sanitária dos produtos fornecidos, inclusive com o imediato descarte de todo o estoque de gêneros alimentícios que apresentem sinais de contaminação;

**4.2.4)** apresentem em Juízo o Alvará de Vigilância Sanitária e o Certificado de Vistoria atualizado do(s) depósito(s) de armazenamento dos alimentos da empresa contratada, **no prazo de 48 horas**, eis que não é crível que estivessem operando sem estes documentos; tudo sob pena de **multa de 1.000,00 reais por dia de atraso.**

**4.2.5)** assegurem o acesso irrestrito de agentes públicos no exercício de função fiscalizatória aos locais de armazenamento e preparo dos alimentos pela contratada, sob pena de **multa de 5.000,00 reais por cada negativa comprovada.**

**4.2.6)** seja a empresa Ômega Alimentação e Serviços Ltda. compelida a apresentar, no **prazo de 5 dias**, informações detalhadas acerca da cadeia de fornecimento dos gêneros alimentícios perecíveis utilizados na execução do Contrato nº 618/2025, especialmente quanto à origem de produtos como frutas, verduras, carnes e demais itens similares, devendo, para tanto, comprovar documentalmente a identificação dos fornecedores, as notas fiscais de aquisição dos produtos, os registros de transporte e entrega, bem como certificações sanitárias e de qualidade dos insumos utilizados; tudo sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo;



**4.2.7)** seja o Município de Ponta Grossa compelido a: **a)** elaborar e implementar, no **prazo de 10 dias**, plano permanente de fiscalização da execução do Contrato nº 618/2025, com definição de rotinas, indicação de responsáveis (com nome completo, cargo e CPF) e mecanismos de controle, designando comissão de fiscalização técnica composta obrigatoriamente por nutricionistas ou outros profissionais equivalentes do quadro próprio do Município para vistorias semanais no estoque da empresa contratada, com apresentação de relatórios mensais de vistoria a este D. Juízo; **b)** instituir procedimentos formais de registro e tratamento de irregularidades por parte da empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda, com adoção de providências imediatas em caso de descumprimento contratual; **c)** seja o Município compelido a apresentar, no prazo de 10 dias, toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 106/2025, em especial, cópia da íntegra do processo SEI 104815/2025 e/ou outros processos administrativos internos que culminaram no processo de terceirização dos serviços de alimentação escolar no Município de Ponta Grossa;

**4.3)** a citação dos requeridos, nos termos do art. 242, § 3º do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresentem contestação, conforme previsão do art. 335 do mesmo diploma legal;

**4.4)** ao final, a **procedência integral** da pretensão deduzida pelo Ministério Público, condenando-se o Município de Ponta Grossa e a empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda à:

**4.4.1)** obrigação de fazer consistente em assegurar a regular, contínua e adequada execução do serviço de alimentação escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino, inclusive mediante a adoção de todas as medidas necessárias à efetiva execução do Contrato nº 618/2025, sob pena de rescisão contratual;

**4.4.2)** obrigação de fazer consistente em manter as condições sanitárias adequadas em todas as etapas da execução do serviço de alimentação escolar (armazenamento, transporte e fornecimento), além de observância



*integral das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para cumprimento do Contrato nº 618/2025;*

**4.4.3)** *pagar, a título de dano moral coletivo, pela ofensa à Segurança Alimentar e à Dignidade da Criança, indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada réu, a ser destinada a fundo municipal de proteção à criança e ao adolescente de Ponta Grossa;*

**4.5)** a **procedência integral** da pretensão deduzida pelo Ministério Público, condenando-se a empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda, a título de dano moral coletivo, por não ter permitido o ingresso do Vereador Geraldo Stocco à unidade da referida empresa, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinado à entidades socioassistenciais de Ponta Grossa, a serem futuramente indicadas.

**4.6)** a isenção de custas e despesas processuais, nos termos do art. 91 do CPC c/c art. 18 da Lei nº 7.347/1985;

**4.7)** a fixação de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas;

Por ora, o Ministério Público apresenta a prova documental constante dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0113.25.006112-5.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 300.000,00, em razão de descumprimento parcial do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, data de inserção no sistema.

**Márcio Pinheiro Dantas Motta**

*Promotor de Justiça*

RSW